



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2009

Acrescenta o § 6º ao art. 206 e altera o art. 1.614 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), relativos à investigação de paternidade e ao reconhecimento de filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, para fixar em dez anos o prazo prescricional para a investigação de paternidade, e altera o art. 1.614 da mesma Lei, para distinguir as idades relativas ao reconhecimento.

Art. 2º O art. 206 do Código Civil fica acrescido do § 6º com a seguinte redação:

“Art. 206.

.....

§ 6º Em dez anos, contados da data de ciência do fato determinante, a pretensão relativa à investigação de paternidade. (NR)”

Art. 3º O art. 1.614 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Parágrafo único. O filho reconhecido antes de completar dezoito anos de idade pode renunciar ao reconhecimento nos quatro anos que se seguirem à maioridade ou à emancipação. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1.614 do Código Civil tem gerado controvérsias desnecessárias, doutrinárias e jurisprudenciais, nada obstante ser de fácil correção. Por seu turno, o art. 206 do mesmo Código merece revisão para definir o prazo prescricional para a ação de investigação de paternidade.

O art. 1.614 do Código Civil é o que assegura ao filho, reconhecido antes de completar 18 anos, o direito de, nos quatro anos subseqüentes à data que atingir a maioridade, opor-se ao seu reconhecimento. Essa condição, porém, precisa ser esclarecida na lei, porque o dispositivo assiste tão-só ao filho que quer se opor ao registro, mas não aos casos de falsidade de registro, que são infensos ao quadriênio fixado nesse artigo e passíveis de impugnação a qualquer tempo.

No que tange à redação do art. 206 do Código Civil, recorde-se que o estado de filiação é imanente à pessoa, mas a formalização e o registro não estão sujeitos ao tempo e à prescrição, o que torna a efetivação desse direito perene, ao exclusivo arbítrio de um dos interessados.

Acresce que, a prevalecer a corrente contrária à estipulação de prazo prescricional para a investigação de paternidade, uma pessoa centenária poderia ser compelida a responder a ação por suposta paternidade, de autoria de quem em vida a propusesse, e mesmo no caso de morte do autor, os seus herdeiros poderiam dar continuidade a essa ação, na condição de sucessores e subrogatários, indefinidamente, o que é injusto e intolerável.

Demais disso, a matéria prescricional deve ser regulada por lei, e não pela jurisprudência, como tem acontecido. A aprovação da presente proposição eliminará a

contradição lógica, abrigada no art. 1.614 do Código Civil de, após atingir a “maioridade”, poder o filho “menor” opor-se a ser reconhecido, e definirá o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de investigação, contado não de um marco relativo à idade, mas da data do conhecimento de fatos determinantes e motivadores da ação.

Fortalecido nestas razões, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ADELMIR SANTANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Código Civil

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/09/2009.